



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo TRT nº 5483/2017

Termo de Cessão de Uso TRT nº 04/2017

TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 24ª REGIÃO E O BANCO DO BRASIL S.A.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob nº 37.115.409/0001-63, com sede na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), em Campo Grande - MS, CEP 79.031-918, neste ato representado pela Secretária Administrativa Substituta HELENA HIKARI TOMINAGA, portadora do RG nº 451.639 SSP/MS e do CPF nº 447.114.681-53, conforme subdelegação de competência constante da Portaria TRT/DGCA nº 317/2017, doravante denominado simplesmente **CEDENTE**, de um lado, e, do outro, o **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, localizada na Avenida Waldir dos Santos Pereira s/nº, Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camillo, Parque dos Poderes, em Campo Grande - MS, CEP 79.031-330, neste ato representado por WLADIMIR NUNES DOS SANTOS, portador do RG nº 504.581 SSP/MS e do CPF nº 139.878.101-06, doravante denominado simplesmente **CESSIONÁRIO**, têm entre si ajustado o presente instrumento, que se regerá pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946, pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 9.636/1998, pelo Decreto nº 3.725/2001, pela Portaria 05/2001 da Secretaria do Patrimônio da União, pela Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto a cessão de uso, a título oneroso e precário, de espaço físico com área de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), localizado no andar térreo do prédio sede do CEDENTE à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), em Campo Grande - MS, para a instalação de terminais de autoatendimento bancário (caixas eletrônicos) do CESSIONÁRIO.

§ 1º Nos termos dos artigos 8º e 10 da Resolução nº 87 do CSJT, caberá ao CESSIONÁRIO arcar com a retribuição pecuniária correspondente à onerosidade da cessão de uso e ao rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água, energia elétrica, bem como serviço de vigilância, limpeza, segurança patrimonial, monitoramento eletrônico e de brigadista, conforme cláusula 5ª deste instrumento.

§ 2º O horário de funcionamento dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) deverá observar, no mínimo, o mesmo praticado pelo CEDENTE.

**CLÁUSULA 2ª - DO FUNDAMENTO LEGAL**

A presente cessão efetiva-se por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput* da Lei 8.666/93.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Processo TRT nº 5483/2017

Termo de Cessão de Uso TRT nº 04/2017

**CLÁUSULA 3ª - DA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS CONTRATUAIS E**

**LEGAIS**

As partes declaram-se sujeitas às normas previstas no Decreto-Lei nº 9.760/1946, nas Leis nº 8.666/1993 e nº 9.636/1998, no Decreto nº 3.725/2001, na Portaria 05/2001 da Secretaria do Patrimônio da União, na Resolução nº 87/2011 do CSJT e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, e nas cláusulas e condições do presente instrumento.

**CLÁUSULA 4ª - DA VIGÊNCIA**

O presente termo terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 5ª – DAS CONDIÇÕES DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO USO DA ÁREA**

O CESSIONÁRIO deverá repassar mensalmente ao CEDENTE, a título de retribuição pecuniária pela cessão de uso da área física, o valor de **R\$ 265,72 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** correspondente à onerosidade da cessão de uso e ao rateio de despesas com energia elétrica, água, limpeza, segurança patrimonial, brigadista e monitoramento eletrônico.

§ 1º O valor correspondente ao espaço a ser utilizado será cobrado a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§ 2º Os valores iniciais constantes no *caput* foram formados a partir dos preços proporcionais a onerosidade da área e do rateio das despesas de fornecimento energia elétrica e água, bem como serviços limpeza, segurança patrimonial, brigadista e monitoramento eletrônico contratados pelo CEDENTE, devidamente demonstrados nos autos do Processo TRT nº 5493/2017.

§ 3º O valor referente à retribuição pecuniária pela cessão de uso da área deverá ser recolhido mensalmente, em moeda corrente nacional, por meio de GRU, código 28804-7, até último dia do mês subsequente ao da competência, ficando a cargo do CEDENTE a conferência do pagamento na conta única do Tesouro Nacional.

**CLÁUSULA 6ª – DO REAJUSTE**

O valor da retribuição pecuniária será atualizado anualmente com base nos valores contratados pelo CEDENTE para o rateio das despesas e, para a onerosidade, a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal, estando a sua aplicação regida pela legislação em vigor por ele editada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de início de vigência da presente cessão.

**CLÁUSULA 7ª - DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO**

São obrigações do cessionário:

I – utilizar as áreas cedidas apenas para o desempenho de suas atividades institucionais;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo TRT nº 5483/2017**

**Termo de Cessão de Uso TRT nº 04/2017**

II – garantir a efetiva disponibilidade dos serviços bancários realizados pelo terminal de auto atendimento, inclusive com o reabastecimento de insumos e numerário, além da realização de manutenção quando necessário;

III - conservar as instalações físicas das áreas cedidas;

IV - prover a áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;

V - fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade;

VI - manter, por seus próprios meios, as áreas e instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;

VII - realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do CEDENTE;

VIII - restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;

IX - manter a regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão;

X - obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo poder público para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo único. Fica proibido ao CESSIONÁRIO ceder, emprestar ou sublocar, no todo ou em parte, o espaço a ele cedido.

**CLÁUSULA 8ª – DAS RESPONSABILIDADES E DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE**

São obrigações do cedente:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do presente termo de cessão de uso, por intermédio do fiscal deste instrumento;

II - elaborar o Termo de Recebimento, a ser assinado pelo CESSIONÁRIO quando do recebimento da área objeto deste termo, o qual passará a integrá-lo para todos os efeitos;

III - assegurar o livre acesso dos empregados do CESSIONÁRIO aos locais onde se fizerem necessários os serviços, prestando as informações e os esclarecimentos que forem solicitados para o bom desempenho de suas atribuições.

**CLÁUSULA 9ª – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

O CEDENTE, por meio de Portaria, designará servidor(es) do seu quadro de pessoal para o acompanhamento e a fiscalização do presente acordo.

Parágrafo único. As atribuições do fiscal são as descritas no artigo 4º do Ato GP/DGCA nº 72/2004, alterado pela Portaria GP/DGCA nº 758/2009.

**CLÁUSULA 10 - DO ADITAMENTO**

Eventuais alterações ou exclusões de cláusulas deste Termo serão estabelecidas mediante aditamentos, que passarão a fazer parte integrante deste instrumento.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo TRT nº 5483/2017**

**Termo de Cessão de Uso TRT nº 04/2017**

**CLÁUSULA 11 - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

Considerar-se-á rescindido o presente termo, pela precariedade da cessão, independentemente de ato especial, retornando o espaço à posse do CEDENTE, sem direito ao CESSIONÁRIO a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

I - se vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, no todo ou em parte, do espaço cedido;

II - se houver inadimplemento de cláusula contratual;

III - se o CESSIONÁRIO renunciar à cessão, deixar de exercer suas atividades específicas, ou ainda na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência;

IV - se em qualquer época o CEDENTE necessitar do imóvel para seu uso próprio;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, no que couber;

VI - na hipótese prevista no inciso VI do art. 13 do Decreto nº 3.725/2001.

§ 1º Nos demais casos, poderá o CEDENTE, a qualquer tempo e dentro das suas conveniências, desde que notificado previamente ao CESSIONÁRIO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, suspender o uso dos bens objeto deste instrumento, ficando o CESSIONÁRIO obrigado a entregá-los independentemente de notificação judicial.

§ 2º Em qualquer caso, a devolução das áreas entregues ao CESSIONÁRIO deverá ser formalizada mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, no qual deverá ser informada a data da devolução.

**CLÁUSULA 12 - DA PUBLICAÇÃO**

Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o CEDENTE providenciará a remessa da ratificação da inexigibilidade de licitação para publicação, às suas expensas, no Diário Oficial da União, que suprirá a publicação do extrato deste documento, em face da ressalva constante no art. 61, parágrafo único, *in fine* do mesmo Diploma Legal.

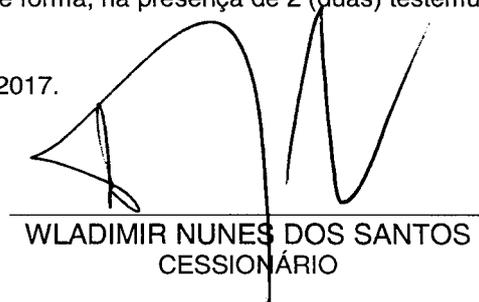
**CLÁUSULA 13 - DO FORO**

Fica eleito o foro de Campo Grande - MS, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões relacionadas com o presente Termo de Cessão de Uso, que não puderem ser resolvidas pela via administrativa.

E, por assim estarem justas e de pleno acordo com as cláusulas aqui pactuadas, firmam as partes o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Campo Grande - MS, 25 de outubro de 2017.

  
HELENA HIKARI TOMINAGA  
CEDENTE

  
WLADIMIR NUNES DOS SANTOS  
CESSIONÁRIO

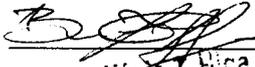


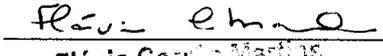
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo TRT nº 5483/2017

Termo de Cessão de Uso TRT nº 04/2017

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
Bonifácio A. Higa Júnior  
Analista Judiciário  
TRT 24ª Região

  
\_\_\_\_\_  
Flávia Cordeiro Martins  
Analista Judiciário  
TRT 24ª Região



2005/2008, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2007, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Projeto de Melhoria da Escola - PDDE/PME e em decorrência da irregularidade identificada na prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate (ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social), havendo tais débitos sido consolidados em atenção ao disposto nos arts. 15, inc. IV, e 6, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (em sua redação então vigente),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, Prefeita Municipal de Euclides da Cunha/BA na gestão 2005/2008, e condená-la ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
17/7/2007	10.500,00	31/7/2007	21.420,00	9/4/2008	36.266,05
18/4/2008	36.266,05	6/6/2008	32.691,27	26/6/2008	32.691,27
29/7/2008	32.691,27	2/9/2008	32.691,27	30/9/2008	32.691,27
31/10/2008	32.691,27	28/11/2008	32.691,27		

9.2. aplicar à responsável, Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9799-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9800/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.473/2015-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio À Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (Faepesul) (CNPJ 03.354.241/0001-27); Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-Diretor-Executivo da Faepesul (CPF 129.444.917-68); João Carlos Barros Krieger, ex-Diretor Executivo da Faepesul (CPF 065.922.440-20)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) em desfavor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina (Faepesul) e do Sr. João Carlos Barros Krieger, ex-Diretor-Executivo da entidade, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 104/2006, celebrado em 6/11/2006, que teve por objeto a cooperação técnica e financeira entre os partícipes para viabilizar a execução do Programa de Salvamento Arqueológico, referente ao Projeto de Ampliação da Capacidade e Modernização Rodoviária da BR-101 Sul, no trecho compreendido entre os municípios de Palhoça/SC e Passo de Torres/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. João Carlos Barros Krieger;

9.2. com fundamento no art. 212 do RI/TCU, arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. determinar ao Dnit que, caso não seja cumprido o acordo judicial homologado no âmbito do Processo nº 5001329-34.2016.4.04.7216, encaminhe nova TCE a este Tribunal, caso remanesça débito a ser ressarcido pela Faepesul, pelo Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá e por outros responsáveis eventualmente identificados;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à 1ª Vara Federal de Laguna/SC - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo nº 5001329-34.2016.4.04.7216).

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9800-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 23 de outubro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 23 de outubro de 2017

Ratificação de Despesa - PA Nº 5.483/2017.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, da Cessão de Uso, a título oneroso e precário, de espaço físico localizado no Edifício Sede do TRT da 24ª Região, destinado ao funcionamento de terminal de auto atendimento do Banco do Brasil, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 560, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017, que atualiza o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inc. IX e art. 15, inc. XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos e normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, resolve:

Art. 1º Atualizar o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, alterando o anexo da Resolução Cofen nº 536/2016, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 14/03/2017, pág. 228, Seção I, que aprovou na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que está disponível no sítio de internet do Cofen ([www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2017

032985. Processo nº 000934/2017. Nº Originário:157/2015. Recorrente:SILVANA GUANDALINI BAPTISTA. Recorrido: CRF-PR. Relator: ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, com o consequente arquivamento do processo, reformando-se integralmente a decisão do CRF/PR, nos termos do voto do Conselheiro Relator Alex Sandro Rodrigues Baiense, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032986. Processo nº 001313/2017. Nº Originário:E-0444/2016. Recorrente:CAROLINE MALISKA BALESTRIN. Recorrido: CRF-SC. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, consistente na aplicação da multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032987. Processo nº 003770/2016. Nº Originário:177/2014. Recorrente:YURI APARECIDA ARAUJO TAKASAGO OLMO. Recorrido: CRF-ES. Relator: GERSON ANTÔNIO PIANETTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/ES, consistente na aplicação da multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.